



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.003272/2005-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** SERGIO LUIZ DONADUSSI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**REVISÃO DA DECLARAÇÃO. MANTIDAS AS ALTERAÇÕES.**

Mantém-se as alterações ocorridas em virtude da revisão da declaração de ajuste anual, quando não restarem comprovadas as alegações apresentadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 86/88) interposto em face do Acórdão nº 06-18.558 (e-fls 78/82) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 04 de julho de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-18.558

---

Por meio do auto de infração de fls. 04<sup>1</sup>, originado da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 a 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, alterou-se o resultado da declaração para imposto a restituir de R\$1.867,22.

Foram verificadas as seguintes irregularidades, devidamente fundamentadas no procedimento fiscal:

- dedução indevida a título de despesa com instrução. Não considerada despesa com a Sociedade Educacional Positivo, pois não é dedutível despesa com cursinhos, idiomas, informática e cursos extra curriculares de modo em geral;

- dedução indevida a título de despesas médicas. Excluídos os pagamentos a Inês Junges Spada R\$2.960,00 e Valdemir Spada R\$2.720,00, tendo em vista que foram tratamentos realizados em Tânia Helena Batiston e Aluir B. Donadussi não relacionados como dependentes;

- quanto a nutricionista Adriana Rizotto (R\$500,00) consultado o portal médico para encontrar o CRM da citada profissional não foi encontrado. Não pode ser considerada despesas médica;

- pagamentos efetuados aos dentistas Fabio José Fonseca (20 recibos de R\$350,00) e Fábio Grizza (9 recibos de R\$562,50), cuja contabilidade é feita pelo mesmo contador do contribuinte (Goes), conforme sistema CPF. Não apresentaram cópias das fichas clínicas. Foi solicitada comprovação de efetivo desembolso: cópia de cheque ou saques de dinheiro nos extratos, podendo ocultar com pincel atômico movimentos alheios a esses saques. O contribuinte respondeu que os pagamentos foram feitos em moeda corrente e os valores eram oriundos de rendimentos recebidos. Ressalta a Fiscalização que pessoas jurídicas fazem pagamento mediante crédito em conta e que os rendimentos de Decorações Marisa (R\$4.320,00), empresa da qual o autuado é cotista, são inferiores ao montante declarado como pagos aos citados dentistas (7 e 5 mil).

Regularmente notificado, em 26/11/2005 (AR de fl. 63), o contribuinte apresentou, em 16/12/2005, a impugnação de fls. 01/02 solicitando o cancelamento da revisão.

Com referência à despesa com instrução o contribuinte diz que, apesar de serem despesas com instrução, concorda que seja realizada a glosa.

Com relação à despesas médicas diz que os tratamentos médicos foram realizados em sua irmã Sra. Tânia Helena Batiston e em sua mãe Sra Aluir B. Donadussi, mas que o dispêndio foi seu.

Pede a revisão do lançamento para inclusão como despesa esse dispêndio.

Diz que a nutricionista Adriana Rizotto tem seu registro CRN 7450 da 3 Região – São Paulo, pede revisão desse lançamento para inclusão como despesas.

Com relação aos odontólogos diz que os pagamentos eram efetuados em moeda corrente do país e que os recursos proviam de duas fontes de renda, conforme cópia de declaração da principal fonte de renda e que os rendimentos eram através de cheques e

---

<sup>1</sup> Auto de Infração (e-fls 4); Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 8).

não em crédito em conta corrente como entende o Fisco. Pede que se considere as citadas despesas na declaração de imposto de renda.

Requer que seja acolhida a impugnação.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 06-18.558

---

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o resultado apurado após a revisão da DIRPF, de imposto a restituir no valor de R\$1.867,22, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**REVISÃO DA DECLARAÇÃO. MANTIDAS AS ALTERAÇÕES.**

Mantém-se as alterações ocorridas em virtude da revisão da declaração de ajuste anual, quando não restarem comprovadas as alegações apresentadas na impugnação.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 86/88), o Recorrente sustenta que “*os recibos corroboram os lançamentos na Declaração, confirmado pelos profissionais a prestação de serviços e a emissão de recibos*” (e-fls 86).

3.1. Contesta a decisão de primeira instância por se valer de “*argumentos de presunção por manter a decisão de glosa*” (e-fls 86). Apresenta os motivos:

1) - Em relação aos recibos apresentados ao fisco, comprovando os serviços prestados pelos dentistas, afirmando que o Contribuinte não comprovou a forma de pagamento aos profissionais e que também através das informações e documentos acostados não consegue provar, gostaríamos de salientar o seguinte:

a) - A forma de comprovar o lançamento na declaração de Imposto de Renda, e a contraprestação dos serviços realizados é o próprio recibo, entendemos se este a principal forma de comprovar um pagamento a qualquer profissional não só dentistas, e cabe ainda ressaltar que é documento idôneo e doa fé.-

b) - A Confirmação pelo próprio fisco afirmando que o Profissional realizou sua declaração pelo cruzamento da Contabilidade (Góes), portanto entendemos que o fisco comprovou os lançamentos recíprocos tanto em uma declaração com em outra.

c) No mesmo raciocínio entendemos se houve dedução por parte daquele que pagou pelos serviços e se houve a tributação por aquele que obteve a receita (ingresso de recursos). Resta comprovado execução dos serviços e a sua emissão. -

d) Quando informamos que o recebimento de uma das Fontes de Renda do Contribuinte se dava através de cheque, entendemos que por analogia estes são recursos utilizados para pagamento ou suportar os custos de vida do contribuinte.- Nas argumentações da decisão informam que pela informação prestada pelo contribuinte que não é possível concluir o montante dos recursos do contribuinte para pagamento dos dispêndios com os dentistas. Ora se o montante da Receita ou a principal fonte de rendimento do Contribuinte recebe através de cheques, não vejo dificuldade em quantificar se é possível estes valores quitar ou não as suas despesas.

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 88):

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o glosa dos recibos pagos aos dentistas lançados na Declaração de Imposto de Renda e efetivando a restituição que o contribuinte tem de direito. -

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas odontológicas informadas na Declaração de Ajuste do Exercício 2003<sup>2</sup>, glosadas pela fiscalização pelo falta de comprovação hábil do desembolso de tais despesas.
5. Não obstante os autos estejam instruídos com declarações dos profissionais dentistas atestando a prestação de serviços odontológicos e a emissão dos recibos de pagamento (e-fls 49; e-fls 54), entendo que incongruências apontadas pela decisão de primeira instância, destacadamente, a indeterminação do montante recebido a título de rendimento tributável pela pessoa jurídica não relacionada como fonte pagadora na Declaração de Ajuste, constituem causas impeditivas para se acolher a pretensão de dedutibilidade das referidas despesas.
6. Formo, pois, convicção no mesmo sentido da que chegou o relator da decisão de primeira instância, e adoto como razões de decidir a mesma fundamentação contida no voto do acórdão recorrido.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 06-18.558

---

Com relação aos pagamentos efetuados aos dentistas, também não cabe razão ao impugnante. Veja-se o que diz a Fiscalização:

Relativamente aos pagamentos efetuados aos dentistas Fabio José Fonseca (20 recibos de R\$350,00) e Fábio Grizza (9 recibos de R\$562,50), cuja contabilidade é feita pelo mesmo contador do contribuinte (Goes), conforme sistema CPF e que não apresentaram cópias de fichas clínicas, foi solicitada comprovação de efetivo desembolso: cópia de cheque ou saques de dinheiro nos extratos, podendo ocultar com, digamos, pincel atômicos movimentos alheios a esses saques.

O contribuinte respondeu que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente e que os valores eram oriundos de rendimentos recebidos.

Deve-se ressaltar que pessoas jurídicas fazem pagamento mediante crédito em conta e que os rendimentos de Decorações Marisa (R\$4.320,00), empresa da qual é cotista, são inferiores ao montante declarado como pagos a estes dentistas (7 e 5 mil).

O contribuinte diz que os pagamentos eram efetuados em moeda corrente do país e que os recursos proviam de duas fontes de renda, conforme cópia de declaração da principal fonte de renda.

---

<sup>2</sup> Declaração de Ajuste Anual - 2003 (e-fls. 61/64).

A mencionada declaração, da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego, juntada às fls. 08, nada acrescenta em termos de valores, apenas informa que o Sr. Sergio Luiz Donadussi sempre recebeu sua remuneração em cheque. Por essa declaração não é possível concluir, por exemplo, se os rendimentos do contribuinte continuam sendo inferiores ou não ao que foi pago aos citados odontólogos.

Além do mais, na Declaração de Ajuste Anual – 2003 (fls.59) no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular não consta como fonte pagadora a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego.

Logo, não há como dar razão ao contribuinte.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-18.558

---

## **CONCLUSÃO**

7. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles